

PROJETO DE LEI Nº DE
(Autoria: DEPUTADO IZALCI LUCAS)

LIDO

Em 10/09/2005

Assessoria de Planalto

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAESCTMAT, CDC e CCT.

Em 11/02/05

Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planalto

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB fazer constar nas contas de águas a composição total do produto final fornecido aos consumidores.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB fará constar impresso nas contas de água de todos os usuários a composição total da água e a discriminação dos mananciais.

§ 1º A composição total mencionada neste artigo compreende as definições constantes das "Normas de Qualidade da Água para Consumo Humano" conforme a Portaria do Ministério de Estado da Saúde nº 1.469, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º No que tange a descrição dos mananciais, incluir-se-ão informações objetivas e claras sobre a proteção, disponibilidade e qualidade das águas.

Art. 2º As informações serão fornecidas, de forma obrigatória, independentemente dos índices, níveis, quantidades, qualidades e características da água estarem de acordo com o padrão pré-estabelecido nas tabelas do Anexo da Portaria citada no § 1º do art. 3º desta Lei, devendo constar dados essenciais sobre a água fornecida pela CAESB, quanto aos seguintes itens:

- I** - físico-químicos, microbiológicos e de radioatividade;
- II** - organolépticos e de aceitabilidade para o consumo humano;
- III** - interrupção do fornecimento

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

Assessoria de Planalto

Recebido em 28/12/04 às 10:10

Assinatura

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1698/05
10 01
CMT

Parágrafo único – As informações e dados serão descritos estatisticamente, levando-se em consideração os valores de parâmetros de qualidade detectados na água, seus significados, origens e efeitos sobre a saúde.

Art. 3º Caso algum dos demais itens alinhados nas tabelas do "Padrão de Potabilidade" constantes do anexo da Portaria nº 1.469 do Ministério da Saúde apresentem, após a realização dos planos e testes de amostragem, índices ou níveis em desacordo com os que estão estatuídos na referida Portaria, fica a CAESB obrigada a fornecer os dados aos consumidores, que serão impressos nas contas de água juntamente com as informações previstas no artigo anterior, devidamente destacados.

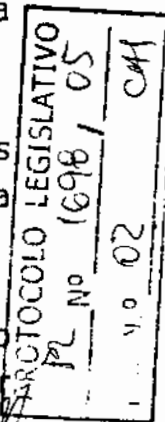
§ 1º Serão impressas, juntamente com a não conformidade detectada, as medidas corretivas providenciadas pela CAESB.

§ 2º A obrigação de que trata este artigo não exime a prestadora do serviço de abastecimento de água da necessária comunicação imediata às autoridades de saúde pública do Distrito Federal, tampouco do aviso eficaz, por meio dos órgãos de imprensa, à população, quando os índices referidos estiverem em desacordo como o que determina a Portaria citada no *caput*.

Art. 4º A CAESB terá o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às disposições da presente Lei, contados da data de publicação de sua regulamentação.

Art. 5º Compete à Secretaria de Saúde do Distrito Federal encaminhar as medidas necessárias para o cumprimento desta Lei e da Portaria Ministerial aludida nos artigos anteriores.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei, em relação ao prazo instituído no artigo 4º, implicará na multa correspondente a 1% (um por cento) do faturamento da CAESB, por mês de descumprimento.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único – A pena de multa será aplicada cumulativamente às sanções administrativas previstas na legislação vigente sobre relações de consumo e concessionárias de serviços públicos.

Art. 7º Qualquer empresa que venha no futuro prestar serviços de abastecimento de água no Distrito Federal deverá se submeter ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar devemos entender que a água que consumimos em nossas casas, escritórios, etc., é um produto pelo qual pagamos muito caro, sem contar os tributos incluídos na fatura relativa ao seu consumo.

Tal realidade faz com que a empresa prestadora do serviço de abastecimento de água, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, tenha que se submeter ao Código de Defesa do Consumidor, ficando obrigada a cumprir os seus dispositivos, pois, caso contrário, ficará sujeita às sanções nele previstas.

Quando buscamos, por meio do presente Projeto de Lei, tornar obrigatória a divulgação nas faturas da CAESB das propriedades físico-químicas, microbiológicas e de radioatividade, além de outros, da água oferecida à população, nada mais fazemos do que defender os direitos dos consumidores, bem como à proteção a sua saúde.

Sobre os direitos do consumidor, quanto ao acesso às informações sobre os produtos que adquire, vejamos o que diz a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos seus arts. 6º e 8º, *verbis*:

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 1698 / 05
N.º 03
CAF



"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito."

Mais adiante, o mesmo CDC assegura poderes ao Distrito Federal para legislar, em caráter concorrente, sobre direitos do consumidor, conforme estabelecido no seu art. 55:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
P. Nº 1698 / 05
1.ª. N.º 04
CMS



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial."

Por seu turno, a Constituição Federal é cristalina ao concluir que o Distrito Federal tem competência para dispor sobre a matéria em tela, o que nos leva a observar o que diz o seu art. 24, V e VIII:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

V - produção e consumo;

(....)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

Também a nossa Lei Orgânica não deixa dúvidas quanto à obrigação do Poder Público local em promover a defesa do consumidor, cujos mandamentos estão dispostos nos arts. 17, VIII, 158, V, 191, VIII, 263, VI, 264, *in verbis*:

"Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1698 / 05
N.º 05 C.A.S.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

.....
Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

.....
Art. 191. São atribuições do Poder Público, entre outras:

VIII - promover a defesa e a proteção do consumidor e fiscalizar os produtos em sua fase de comercialização, auxiliando os consumidores organizados e orientando a população quanto a preços, qualidade dos alimentos e ações específicas de educação alimentar;

.....
Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

VI - incentivo ao controle de qualidade de bens e serviços;

.....
Art. 264. O Poder Público adotará medidas necessárias à defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham estas atribuições, na forma da lei."

Assim exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputado Izalci Lucas
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 1698 / 05
Fls. N.º 06
CR

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF